



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000360089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2085036-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é peticionário MAURICIO LUIZ SOUZA MAESTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65911

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2085036-05.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: MAURICIO LUIZ SOUZA MAESTRO

COMARCA: LIMEIRA

AÇÃO PENAL Nº 1513983-41.2019.8.26.0320

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ RICARDO TRUITE ALVEZ

ACÓRDÃO: 9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DES. GRASSI NETO (RELATOR); SILMAR FERNANDES; CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - GS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. REVISÃO INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal proposta por condenado por roubo majorado, alegando reconhecimento inválido e ausência de provas para a causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação é contrária à evidência dos autos devido a alegações de reconhecimento inválido e falta de prova do uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento pessoal foi realizado conforme o artigo 226 do CPP, com confirmação em juízo, e a condenação não se baseou exclusivamente nesse reconhecimento.

4. A causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi corroborada por depoimentos das vítimas, sendo desnecessária a apreensão e perícia da arma.

5. A pena foi dosada corretamente, sem erro de cálculo ou ilegalidade flagrante, não

cabendo revisão criminal para mera substituição de critério dosimétrico.

IV. Dispositivo e Tese

6. Revisão criminal indeferida.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal e a prova do uso de arma de fogo foram realizados de forma válida, não sendo contrários à evidência dos autos. 2. A dosimetria da pena foi correta, sem ilegalidades que justifiquem a revisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 226, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 2341914/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.167.464/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022.

MAURICIO LUIZ SOUZA

MAESTRO foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 1513983-41.2019.8.26.0320, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 70, (quatro vítimas) do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia 28 de julho de 2019, por volta das 23h30min, na Avenida Doutora Cláudia Maria Gandolfo, nº 231, Jardim Lazaro Onorio de Oliveira, na cidade de Iracemápolis, comarca de Limeira, porque, agindo em concurso e com identidade de desígnios e propósitos com pessoa ainda não identificada, subtraiu, para ambos, mediante

grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta *Honda/Cbx 250 Twister*, placa DCS 1787, e um aparelho celular, marca Positivo, *Twiste 2*, pertencentes a Vagner Ramos Lemos; a motocicleta *Honda/Cbx250 Twister*, placa DTL 2717, uma carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$ 50,00 e um aparelho celular, marca *Motorola, Moto G 5S Plus*, pertencentes a Vanderlei Santos de Almeida; um aparelho celular marca *Iphone 6S* pertencente a Katherine Cerqueira Araújo e três aparelhos celulares pertencentes à Lanchonete Goods Lanches, que estavam na posse de Maicon Ramos Conceição.

Por sentença proferida em 15 de dezembro de 2022, o Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira julgou procedente a ação penal, a fim de condenar MAURÍCIO LUIZ SOUZA MAESTRO a cumprir, em regime prisional inicial fechado, permitido o recurso solto, a pena de nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão, e pagamento de vinte e dois dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal (fls. 418/428).

Inconformado, o réu apelou, tendo a 9ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 30 de novembro de 2023, negado provimento ao seu recurso (fls. 496/510).

A esta altura, com o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 06/02/2024, para o Ministério Público, e em 15/02/2024, para a Defesa, ainda irresignado, pretende o peticionário, por meio da presente revisão criminal, a desconstituição do julgado. Sustenta, para tanto, que a solução condenatória contra ele adotada é contrária à evidência dos autos, porquanto foi condenado com base em reconhecimento inválido, em desrespeito ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal. Acrescenta que não há lastro probatório para o reconhecimento da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, eis que ela não foi apreendida, nem periciada, e, por isso, deve ser afastada. Diante disso, postula absolvição e a redução da pena.

A pretensão revisional foi regularmente processada, com indeferimento da liminar (fls. 74/75), anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento, ou se conhecida, pelo não provimento (fls. 81/90).

É o relatório.

Inicialmente, embora não se desconheça a existência de respeitáveis decisões em sentido contrário, entende a Turma julgadora que é viável, no âmbito

da Revisão Criminal, análise da matéria fática porque, muitas vezes, sem esse recurso não é possível saber se a decisão condenatória é, ou não, contrária à evidência dos autos, hipótese que autoriza o manejo do remédio jurídico processual, conforme a regra do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

*“RECURSO ESPECIAL – MOLDURA FÁTICA. Ante a natureza extraordinária do recurso especial, e não ordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas do acórdão impugnado. **REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – REEXAME DE PROVAS – ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mostra-se admissível o reexame da prova.** DELAÇÃO – CONDENAÇÃO – INSUFICIÊNCIA. A delação do corréu, por si só, não é fundamento para a condenação, especialmente quando não confirmada em Juízo. ACUSADO – RECONHECIMENTO – VÍTIMA – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – AUSÊNCIA – CONDENAÇÃO. O reconhecimento do réu pela vítima em sede policial é neutro, quando não confirmado em Juízo.”*

(STF – HC 123247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

E ainda.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL

E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

...

2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.

...

4. "É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri." (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

5. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1154436/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012, negrito não constante do original).

A insurgência em relação à não observância das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal quando da realização do reconhecimento pessoal pela vítima Vagner e do reconhecimento fotográfico pela vítima Vanderlei deve ser rechaçada.

Como é sabido, o procedimento constante do artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser observado **desde que possível** e, a repetição do ato em Juízo, na presença do magistrado, do defensor e do promotor de justiça, sana qualquer nulidade. Ademais, a certeza do reconhecimento dispensa a colocação do suspeito junto a pessoas com características parecidas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar “quando houver necessidade”, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

4. Antes, esta Corte dizia que o

procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social.

7. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022).

No caso em questão, o procedimento de reconhecimento de pessoa realizado no dia 10 de setembro de 2019, atendeu aos requisitos legais, uma vez que a vítima Vagner descreveu os sinais característicos do homem a ser reconhecido e, em local onde se encontravam

três pessoas, dentre eles o réu, apontou Maurício como um dos autores dos crimes, especificamente aquele que, no dia do crime, *“colocou a arma de fogo em sua boca e subtraiu a sua moto”* (fl. 28). Importante destacar que o peticionário foi preso no dia 10 de setembro de 2019, na cidade de Piracicaba, na posse da motocicleta produto do roubo ora em apuração quase dois meses após a ocorrência do crime.

O fato de Vagner, em juízo, não ter ratificado o reconhecimento do peticionário, dado o tempo decorrido desde os fatos, não interfere no desfecho da ação penal, considerados os demais elementos amealhados ao longo da instrução.

Com efeito, no dia 16 de outubro de 2019, oportunidade em que o réu já se encontrava detido, a vítima Vanderlei compareceu à Delegacia de Polícia e realizou, com total convicção, o reconhecimento fotográfico do peticionário (fl. 56).

Ademais, em juízo, com segurança, reforçando sua confiabilidade e afastando qualquer alegação de vício que pudesse comprometer a validade do procedimento, Vanderlei ratificou o reconhecimento do peticionário, esclarecendo que foi ele quem anunciou o assalto, empunhava arma de fogo e apontou o armamento para a vítima Vagner, caracterizando-o como um homem alto, magro, branco, olho claro, com

aparelho dentário e com uma tatuagem, atributos que coincidem com a ficha de registro civil emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 41/43)

Soma-se a isso o conjunto probatório robusto que corrobora a autoria delitiva, incluindo a prisão do peticionário na posse de uma das motocicletas subtraídas no roubo, a qual se encontrava sem placa e com os sinais identificadores alterados. Diante desse cenário, inexistente qualquer irregularidade apta a macular a higidez do processo ou a anular os atos praticados, sendo de rigor a manutenção da condenação do peticionário.

Paralelamente, para caracterização da qualificadora do emprego de arma, é irrelevante sua apreensão e submissão à perícia. Basta que sua utilização seja comprovada por qualquer meio de prova admitido, em especial os depoimentos das vítimas.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. OUVIDA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

NO MÉRITO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte firmada nos Embargos de Divergência n. 961.863/RS é no sentido de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

3. In casu, consta expressamente da sentença que a vítima Jeremias, ouvida em Juízo "informou que não se lembra com muitos detalhes do dia do roubo, mas se recorda de que o indivíduo que o roubou estava de capacete e, depois de abastecer a moto, anunciou o assalto ao caixa, mediante exibição de arma de fogo" (e-STJ, fl. 132). Neste contexto, inviável o revolvimento fático e probatório dos autos, como pretendido pela defesa, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, contudo, recurso especial não provido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.167.464/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

E, no presente caso, as vítimas, em uníssono, afirmaram que um dos agentes portava arma de fogo.

Quanto à pena, cumpre observar que a revisão criminal não se presta à mera substituição de um determinado critério dosimétrico por outro, ou ainda, à aplicação de orientação doutrinária ou jurisprudencial diversa daquela que foi aplicada no título condenatório. Eventual ajuste só pode ocorrer quando se verificar a ocorrência de erro de cálculo, erro técnico na dosimetria, ilegalidade flagrante ou rigor punitivo excessivo e imotivado.

Confira-se:

“No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2530824/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 05/04/2024 – destaque ausente no original).

E ainda:

“Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal (AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 8/8/2023)”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no hc 882252/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024 – destaque ausente no original).

No caso em exame, a pena foi fixada no mínimo legal (quatro anos de reclusão). Na segunda fase, em razão da reincidência (cf. Autos nº 0000704-96.2015.8.26.0451 transitado em julgado aos 27/06/2016 fls. 390/391), ela sofreu acréscimo de 1/6. Na derradeira etapa dosimétrica, ela foi aumentada em 2/3 pela presença das qualificadoras do emprego de arma de fogo e de concurso de agentes. E, por fim, pelo concurso formal de crimes, considerando que foram subtraídos bens de quatro vítimas diversas, ela foi acrescida de 1/4, alcançando, o total de nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão, com o pagamento de vinte e dois dias-multa, no piso, a ser cumprida no regime prisional fechado, considerando o montante de pena imposto e a reincidência do peticionário.

Diante do exposto, **indefere-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA
Relator